

A. I. Nº - 232939.1216/04-8
AUTUADO - SANDRA DE JESUS MIRANDA
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTRNET - 31/03/2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0082-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que o ato que motivou o cancelamento da inscrição continha vício de processamento que induziu ao cancelamento indevido da inscrição estadual do contribuinte. Infração insubstancial descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 0/12/2004 no trânsito de mercadorias e exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou do percurso, no território deste Estado, referente a mercadoria adquirida em outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada com imposto de R\$393,32 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa à fl. 15 e pede a improcedência da autuação tendo em vista que a existência de “erro que gerou a situação irregular da empresa”. Esclarece que deu entrada na Secretaria da Fazenda de pedido de mudança de endereço e a mesma ao processar o referido pedido não mudou o número de 299 para 204, consequentemente o preposto fiscal cancelou sua inscrição pelo fato de que não foi encontrada no endereço processado errado, o que causou uma série de prejuízos, inclusive a lavratura deste Auto de Infração.

Diz que só tomou conhecimento da autuação por causa da apreensão das mercadorias, o qual foi enviado via fax pela transportadora.

A informação fiscal (fls. 25 e 26) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorreu sobre a autuação e afirma que “Da leitura dos autos, e da consulta ao Inspetor da INFRAZ/Feira de Santana, verifica-se efetivamente que ocorreu um equívoco no processamento do pedido de alteração de endereço da Autuada, tendo sido conservado indevidamente o número anterior, tendo sido tal engano a causa da não localização do estabelecimento da empresa. Assim, não deve o contribuinte ser penalizado por fato ao qual não deu causa”.

Conclui afirmando que tendo sido indevida o cancelamento da inscrição estadual do autuado, a despeito do primoroso trabalho fiscal, deve o Auto de Infração ser julgado improcedente.

VOTO

Da análise dos elementos constantes dos autos constato que a mercadoria foi apreendida e o Auto de Infração lavrado, sob a acusação de aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação

(São Paulo) por contribuinte com inscrição cancelada, exigindo-se o imposto por antecipação tributária, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, no território baiano.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (05/12/2004), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 07), indicava que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “cancelado”, fato admitido na defesa apresentada.

Observo que o Aviso de Recebimento (AR) encaminhado para o autuado (fl.12) indica como endereço a Rua Floriano Peixoto nº 299 enquanto que o Conhecimento de Transporte (fl. 08) e Nota Fiscal nº 34.405 (fl. 09) indicam o endereço do autuado, Rua Floriano Peixoto nº 204 que corresponde ao mesmo endereço da Declaração da Firma Individual (fl.19) que serviu de base da comunicação de mudança de endereço com data de 04/01/2002, também indicado no comprovante de inscrição cadastral (fl. 20).

Logo, embora o Sistema de Informação do Contribuinte (INC) acuse que o autuado foi intimado para cancelamento em 25/08/04 e cancelado efetivamente em 22/09/04, verifica-se que o contribuinte encontra-se com a inscrição ativa, o que indica a correção da sua inscrição, fato admitido pela Auditora Fiscal designada para prestar a informação fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232939.1216/04-8, lavrado contra **SANDRA DE JESUS MIRANDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR